



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

| | | |
|--|---|--|
| Protocolado em: PL - 13/2018 06/02/2018 11:03 SIRLEI BIASOLI | DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 07/Fevereiro/2018 | Comissões: CCJL, CDHCS, CDUTH 07/02/2018 |
|--|---|--|

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que a presente subscreve, observadas as disposições regimentais, vem submeter a apreciação do Plenário da Casa, a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e e de pessoas acompanhadas por crianças de colo, a diversos locais através de destinação de vagas especiais nos estacionamentos.

Toda gestante é um pessoa com mobilidade reduzida. E não apenas nos meses finais da gravidez, mas também nos primeiros meses. Segundo os médicos, o primeiro trimestre de gestação é o mais crítico, pois nesta fase, acontece a maioria dos abortos espontâneos e ameaças de aborto. Nos meses seguintes, o ganho de peso e o crescimento da barriga, geram grande sobrecarga na coluna vertebral e no sistema cardiorrespiratório, gerando desconforto e cansaço.

Cabe mencionar ainda que o peso representado por criança no colo dificulta a natural locomoção diante do esforço decorrente, sendo necessária, também, a intervenção do Poder Legislativo às mães que conduzem crianças no colo.

Destacamos que, tal propositura vai ao encontro dos textos legais já existentes a respeito da acessibilidade prioritária às gestantes como nos transportes coletivos, caixas de bancos, caixas de supermercados, porém quando a questão é vaga em estacionamento, estas, mesmo estando em situação desigual e com mobilidade circunstancialmente reduzida, não tem preferência garantida por lei.

Neste passo, o presente Projeto de Lei, tem por objetivo facilitar o acesso de mães acompanhadas dos filhos pequenos a diversos locais através da destinação de vagas especiais nos estacionamentos.

Ademais, este Projeto de Lei visa aplicar às gestantes e pessoas com crianças de colo, por analogia, as regras previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098/00). Em face da razoabilidade foi definido um percentual mínimo de 2% das vagas existentes, no mínimo de 1 vaga, tendo em vista o que foi definido para os deficientes físicos (2% do total de vagas e o mínimo de 1 vaga) e para os idosos (5% do total de vagas).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Diante do exposto, encaminhamos a proposição que visa a reserva de vagas para gestantes e mães com crianças de até dois anos de idade, requerendo aos nobres pares a aprovação do referido projeto.

Caxias do Sul, 06 de Fevereiro de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

RODRIGO BELTRÃO (Autor)

Vereador - PT



PROJETO DE LEI nº 13/2018

LEI Nº, DE, DE DE

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no âmbito do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

Art. 1º É assegurada a reserva de vagas preferenciais para gestantes, durante todo o período gestacional, podendo ser estendido por até 2 (dois) anos de idade da criança, em estabelecimentos públicos e privados, além de vias públicas em que houver vagas para estacionamento.

Parágrafo único As vagas mencionadas no caput deverão ser reservadas em local próximo dos acessos às edificações e resultarão no equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada de acordo com as normas vigentes.

Art. 2º O direito ao uso das vagas será exercido mediante a utilização de cartão ou adesivo de identificação fornecido pela autoridade de trânsito local, e que deverá ser deixado pelo condutor em local visível dentro do veículo.

1º O cartão de identificação terá 24 (vinte e quatro) meses de validade, contados do início da gestação e poderá ser renovado pela autoridade trânsito até a data em que a criança completar 02 (dois) anos de idade.

2º O período de validade deverá constar de forma visível na parte frontal do cartão ou adesivo, indicando o início e o fim da vigência do benefício, com destaque para o mês e ano da concessão e do vencimento.

3º A obtenção do adesivo ou cartão de identificação se dará exclusivamente por meio da apresentação de laudo médico atestando o período gestacional junto à autoridade de trânsito.

Art. 3º O uso de vagas destinadas às gestantes em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no inciso XVII, do artigo 181, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará por Decreto a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL